



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028721-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS, são agravados JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI e SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2028721-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 24ª V.C.

AGRAVANTE: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS

AGRAVADAS: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI E OUTRA

MMª. JUÍZA: Tamara Hochgreb Matos

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO - NULIDADE – A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade da justiça não pode ser indeferida por ausência de seus pressupostos sem que antes a parte seja intimada a comprovar sua real situação econômica – Enunciado deste E. Tribunal de Justiça contra litigância predatória que não se sobrepõe à aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC, mas somente mitiga a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, devendo ser concedido prazo para apresentação de documentação complementar - Decisão anulada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu gratuidade da justiça requerida pelo ora recorrente, ao fundamento de que o autor renunciou ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, além de que a ação poderia ter sido proposta no Juizado Especial Cível (fls. 64/68, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, insiste que não possui condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu

próprio sustento. Assere que houve indeferimento de plano da benesse perseguida, sem oportunidade de prazo para emenda à inicial. Persegue, nesses termos, reforma da r. decisão (fls. 01/19).

Tempestivo e desprovido de preparo, ante o objeto do agravo de instrumento, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação dos agravados para resposta, que apresentaram contraminuta (fls. 130/132 e fls. 134/135).

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A decisão agravada é nula.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que *"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"* – g.n.

Assim, se a MMª. juíza oficiante, ao deliberar sobre a concessão da gratuidade, encontrar elementos que demonstrem eventual suficiência econômica do agravante, antes de negar-lhe a justiça gratuita, deve oportunizar a comprovação dos requisitos necessários a seu deferimento.

De mais a mais, os enunciados contra litigância predatória aprovados por este E. Tribunal de Justiça não se sobrepõem à aplicação do art. 99, §2º, *in fine*, do CPC, que se trata de norma cogente, mas permitem a relativização da documentação comprobatória de hipossuficiência apresentada pela parte requerente — documentação que, frise-se, deverá ser apresentada em sua integralidade.

Portanto, a decisão agravada deve ser anulada, por *error in procedendo*, para que esse requerimento seja apreciado somente após o agravante ser intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, oportunizando-se ao agravante a comprovação das condições necessárias para obtenção da gratuidade processual.**

WALTER FONSECA
Relator